



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 88/2025-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 5951/2024
1.1. Anexo(s) 572/2023
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2023
3. Responsável(eis): ALESSANDRO GONCALVES BORGES - CPF: 62467026191
WANDERSON JOSE LOPES FERREIRA - CPF: 91374219134
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA
5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. Distribuição: PRIMEIRA RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO GLOBAL PASSÍVEIS DE RESSALVA POSTO QUE DENTRO DA MARGEM TOLERÁVEL DE ATÉ 5% DA RECEITA. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, TODAVIA DENTRO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LC Nº 178/2021 E DA RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 538/2023. REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA ATENDENDO O LIMITE MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI. NÃO REGISTRO DA ARRECADAÇÃO DE RECEITA PROVENIENTE DE DÍVIDAS ATIVAS DE IMPOSTOS. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE ACIMA DA MARGEM TOLERADA POR ESTA CORTE DE CONTAS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO POR FONTE TAMBÉM ACIMA DA MARGEM TOLERADA POR ESTE TRIBUNAL. DIVERGÊNCIAS QUE ENSEJAM DISTORÇÕES RELEVANTES NOS RESULTADOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº **5951/2024** que tratam das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Muricilândia-TO** referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Alessandro Gonçalves Borges**, submetidas à análise desta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 28 do Regimento Interno.

Considerando a Resolução Pleno TCE/TO nº 628/2020 e a fixação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/STF, segundo a qual, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes;

Considerando a uniformização do procedimento para as contas de 2018 a 2020 e sistematizando o entendimento das Resoluções TCE/TO nºs 628/2020 e 930/2021-Pleno uma vez que as contas consolidadas contemplam a 7ª remessa do SICAP/Contábil;

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento

dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais e legais relevantes para fins de emissão de Parecer Prévio sobre as contas relativas ao exercício de 2023, entretanto, as impropriedades apontadas são suficientes para ensejar a rejeição das contas;

Considerando que este Relator restou vencido, por maioria absoluta, nos termos dos Votos de nº 255/2025-RELT5 e de nº 190/2025-RELT2, razão pela qual se impõe as inclusões tanto dos déficits orçamentários quanto da ausência de registro da arrecadação de receita de dívida ativa proveniente de impostos no rol de impropriedades motivadoras da emissão de juízo negativo das presentes contas consolidadas, na conformidade das alíneas “a” e “f”, do item 8.1 deste Parecer Prévio;

Considerando, por fim, todo o arcabouço instrutório dos presentes autos, bem assim a decisão adotada pela maioria absoluta do órgão colegiado da 1ª Câmara julgadora;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais de responsabilidade do Sr. Alessandro Gonçalves Borges, Prefeito Municipal de **Muricilândia-TO** em 2023, nos termos do inciso I do artigo 1º c/c inciso III do artigo 10, e artigo 103 ambos da Lei estadual 1.284/2001 c/c. art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razões das seguintes impropriedades:

- a. O Município apresentou fontes de recursos com déficits orçamentários nas fontes X.500 a X.502 – Recursos Não Vinculados de Impostos (-R\$ 2.229.177,67) e X.600 a X.659 – Bloco 3 – Recursos vinculados à Saúde (-R\$ 928.660,69), em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, “a”, e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 43, § 1º, I e art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.1 do relatório e item 8.11.4 do voto);
- b. Houve déficit financeiro nas seguintes fontes: X.500 - Recursos Não Vinculados de Impostos (-R\$ 1.352.313,76), X.540 - X.540 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (-R\$ 2.127.010,25), X.552 - X.552 Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (-R\$ 45.500,59), X.575 - X.575 Outras Transferências de Convênio e Instrumentos Congêneres Vinculados à Educação (-R\$ 215.156,23), X.601 - X.601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde (-R\$ 459.000,03) e X.602 - X.602 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos Destinados ao Enfrentamento da COVID-19 No Bojo da Ação 21C0 (-R\$ 64.370,47), em desconformidade com art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item 3.2.7 do relatório e itens 8.13.8 e 8.13.9);
- c. Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, na receita de ITR (R\$ 19.091,46), em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 3.1.1.3 do relatório e 8.13.15 do voto);
- d. Não encaminhamento junto as presentes contas do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao art. 3º, inciso X da IN/TCE/TO nº 02/2019 (item 5.4 do relatório e item 8.17.2 do voto);

e. Divergência entre o saldo das obrigações com precatórios registrados na contabilidade em 31.12.2023, (R\$ 0,00) e as informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça (de R\$ 247.902,98), bem como ausência de comprovação quanto à regularidade e fluxo de pagamento/depósito da dívida de precatórios no exercício de 2023 obedecendo ao disposto no art. 101 do ADCT da CF (item 3.2.4 do relatório e item 8.26 do voto);

f. O Município não registrou arrecadação de receita de dívida ativa provenientes de impostos, necessitando apresentar esclarecimentos sobre os procedimentos de controle e cobrança da dívida ativa, nos termos dos artigos 13 e 58 da LRF e art. 39 da Lei nº 4.320/64. (Item 3.1.1.1 do Relatório e item 8.13.10 do voto)

8.2. Esclarecer que o exame das contas consolidadas compreende também os dados contábeis das contas de ordenador de responsabilidade do Prefeito, ou seja, inclui os dados da 7ª remessa do SICAP/Contábil, conforme item 7.2 da **Resolução nº 930/2021** – Pleno –TCE/TO, c/c art. 6º da IN nº 11/2012 e arts. 1º e 2º^[1] da IN nº 07/2013-TCE/TO;

8.3. Ressalvar as impropriedades apontadas na instrução dos autos e no Voto, quais sejam:

a. O município não alcançou a meta nacional estabelecida no PNE do IDEB nos Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental (introdução do relatório e item 8.16.4 do voto);

b. Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, receita de ICMS Desoneração LC 176/220 (item 3.1.1.3 do Relatório e item 8.13.15 do voto);

c. Não registro de Créditos Tributários a Receber de IPTU e ISS (item 3.2.1 do relatório item 8.13.17 do voto);

d. Todo saldo de Dívida Ativa no Ativo Circulante, necessitando reclassificar parte para o não circulante (item 3.2.2 e item 8.13.12 do voto);

e. Montante de R\$ 370.716,92, registrado na conta "Responsáveis por Diferenças em Contas Bancárias a Apurar", sem informar as medidas adotadas para recuperação dos créditos (item 3.2.3 do relatório e itens 8.13.2 e 8.13.19 do voto);

f. Realização de despesa corrente de R\$ 22.986.311,75 e receita corrente líquida de deduções de R\$ 21.642.956,19, atingindo o percentual de 109,60%, facultando o gestor adotar medidas previstas no Art. 167ª da Constituição Federal (item 4.5 do relatório e item 8.23.3 do voto);

g. Registro de despesa orçamentária referente à contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social em natureza de despesa diversa daquela recomendada pelos normativos contábeis (MCASP), todavia cumprindo o limite estabelecido o art. 22, I da Lei Federal nº 8.212/1991 (item 5.6.1 do relatório e 8.20.2 do voto)

8.4. **Recomendar** ao atual gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressalvadas nas presentes contas não voltem a ocorrer, com destaque:

a. Que promova o equilíbrio das contas orçamentárias, evitando a ocorrência de déficits por fonte de recursos, a exemplo do constatado nas fontes X.500 a X.502 – Recursos Não Vinculados de Impostos (-R\$ 2.229.177,67), bem como em fontes de menor materialidade (X.600 a X.659), ainda que dentro da margem de 5% da receita arrecadada. Ressalto que tais ocorrências violam os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “a”, e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e os arts. 43, § 1º, I, e 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.1 do relatório e itens 8.11.04 e 8.11.08 do voto);

- b. Que implemente controles de gestão financeira capazes de evitar a reincidência de déficits financeiros por fonte, como os verificados em: X.500 (-R\$ 1.352.313,76), X.540 (-R\$ 2.127.010,25), X.552 (-R\$ 45.500,59), X.575 (-R\$ 215.156,23), X.601 (-R\$ 459.000,03) e X.602 (-R\$ 64.370,47), em afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 3.2.7 do relatório e itens 8.13.8 e 8.13.9 do voto);
- c. Que sejam implementadas medidas pedagógicas, administrativas e de gestão escolar, visando o avanço da qualidade do ensino municipal, tendo em vista que, apesar do crescimento do IDEB nos Anos Iniciais (de 4,3 em 2021 para 4,5 em 2023), o Município não atingiu a meta nacional fixada pelo Plano Nacional de Educação (PNE) para 2021 (6,0), descumprindo a Meta 7 da Lei nº 13.005/2014 (item 2, quadro 1 do relatório e item 8.16.4 do voto).
- d. Que sejam adotadas ações corretivas para reverter o declínio do IDEB nos Anos Finais do Ensino Fundamental (de 4,3 em 2021 para 4,0 em 2023), com vistas ao cumprimento da meta estabelecida no PNE (5,5 para 2021), igualmente descumprindo a Meta 7 da Lei nº 13.005/2014 (item 2, quadro 1 do relatório e item 8.16.4 do voto).
- e. Que se promova a efetiva arrecadação e o registro das receitas de dívida ativa tributária, especialmente de impostos, procedendo-se previamente a um levantamento fidedigno do montante real da dívida ativa inscrita, de modo a permitir maior transparência e controle sobre os créditos do Município. Recomenda-se, ainda, que a gestão empenhe esforços e articule-se com os demais setores competentes (procuradoria, setor de arrecadação, contabilidade e fiscalização tributária) visando à efetiva cobrança e recuperação dos valores devidos, em conformidade com os arts. 13 e 58 da LC nº 101/2000 – LRF e art. 39 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1.1.1 do relatório e item 8.13.10 do voto).
- f. Que sejam fortalecidos os mecanismos de conciliação contábil, evitando divergências entre registros contábeis e valores creditados pelo Banco do Brasil, como as apuradas nas receitas de ITR (R\$ 19.091,46) e ICMS Desoneração – LC nº 176/2020 (R\$ 32.405,04), em desconformidade com o art. 83 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1.1.3 do relatório e item 8.13.15 do voto).
- g. Que seja providenciado o registro contábil dos Créditos Tributários a Receber de IPTU e ISS, em observância ao art. 53 da Lei nº 4.320/64, ao MCASP – 9ª edição, Parte II, Capítulo 14, e ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) (item 3.2.1 do relatório e item 8.13.17 do voto).
- h. Que se proceda à reclassificação da Dívida Ativa entre o Ativo Circulante e Não Circulante, conforme critérios de exigibilidade previstos no MCASP – 10ª edição, Parte II, evitando a manutenção integral do saldo no Circulante (item 3.2.2 do relatório e item 8.13.12 do voto).
- i. Que adote providências quanto ao montante de R\$ 370.716,92 registrado na conta “Responsáveis por Diferenças em Contas Bancárias a Apurar”, comprovando as medidas adotadas para a recuperação dos créditos (item 3.2.3 do relatório e itens 8.13.2 e 8.13.19 do voto);
- j. Que proceda à conciliação e regularização das informações referentes aos precatórios, corrigindo as divergências entre os registros contábeis (R\$ 0,00) e os valores informados pelo Tribunal de Justiça (R\$ 247.902,98), e comprove a regularidade do fluxo de pagamentos em obediência ao art. 101 do ADCT da CF (item 3.2.4 do relatório e item 8.26 do voto);
- k. Que observe o equilíbrio entre despesa corrente e receita corrente líquida, considerando que em 2023 as despesas correntes atingiram R\$ 22.986.311,75 para uma RCL de R\$ 21.642.956,19, alcançando o percentual de 109,60%, hipótese prevista no caput do art. 167-A da CF, facultando a adoção das medidas corretivas cabíveis (item 4.5 do relatório e item 8.23.3 do voto).

1. Que registre a despesa referente à contribuição patronal ao RGPS de acordo com a natureza contábil definida pelos manuais de contabilidade aplicáveis (MCASP), evitando classificações indevidas, ainda que respeitado o limite previsto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 (item 5.6.1 do relatório e item 8.20.2 do voto)

8.5. Determinar à atual gestão que

- a. Elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento de modo que contenham o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, tais como os programas e ações na área da educação, Primeira Infância, Saúde e Assistência Social, visando o cumprimento dos respectivos Planos Nacionais e Municipais, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV “b”, “d” e “i” da Instrução Normativa nº 02/2019 e Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2023;
- b. Em conformidade com o Ofício Circular Nº 32/2025 - RELT1 que tratou do Atendimento das normas e procedimentos contábeis voltados as entidades do setor público, reforça a necessidade de estrita observância e cumprimento das normas contábeis e dos procedimentos abordados no Ofício Circular, relativas: 1. Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais –PIPCP: necessidade de cumprimento dos prazos dos prazos e diretrizes estabelecidas no PIPCP; 2. Abertura de Crédito Adicional (Suplementares e Especial): cumprimento rigoroso das disposições da Lei nº 4.320/1964 no que tange à abertura dos créditos adicionais, garantindo a correta utilização das Fontes de Recursos e a devida observância das normas orçamentárias vigentes. 3. Registro dos Direitos a Receber – cumprimento da Súmula TCE/TO nº 9, que estabelece que, havendo repasses financeiros a receber do órgão arrecadador (Tesouro), os órgãos detentores do direito devem registrar tais valores em conformidade com as obrigações correspondentes no órgão repassador, utilizando contas de controle e patrimoniais com o atributo “F”.

8.6. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que implemente mecanismos de acompanhamento do cumprimento das recomendações/ressalvas contidas nos Pareceres Prévios, incluindo-as no Relatório Técnico;

8.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao exame individualizado dos atos de gestão do Senhor (a) Prefeito (a) enquanto ordenadores de despesas, efetuado em processos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal;

8.8. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

8.9. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que:

- a) Dê ciência deste Parecer Prévio a Diretoria Geral de Controle Externo para conhecimento e providências das determinações contidas nos itens anteriores;
- b) Cientifique os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, nos termos do art. 341, §5º, IV do Regimento Interno, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e Regimento Interno;
- c) - Após, expirado o prazo recursal, expeça ofício à Câmara Municipal de **Muricilândia-TO**, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento;

8.10. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

[1]

Art. 1º A prestação de contas anual dos ordenadores de despesas do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive Prefeito que funcione nessa qualidade, bem como dos fundos e consórcios serão remetidos ao Tribunal de Contas, via SICAP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício.

Art. 2º A prestação de contas de que trata o artigo 1º desta Instrução Normativa, far-se-á exclusivamente de forma eletrônica por meio do SICAP e será considerada entregue com o envio da 7ª remessa.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 15 do mês de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 23/09/2025 às 15:15:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A), em 23/09/2025 às 08:46:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 23/09/2025 às 10:38:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 23/09/2025 às 11:15:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **624198** e o código CRC **E19F8A5**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.